



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01, 07, 1996
C	Rubrica

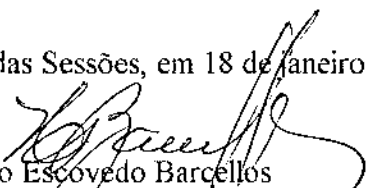
Processo nº : 11080.008100/93-01
Sessão de : 18 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.446
Recurso nº : 97.113
Recorrente : XALINGO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO INSUFICIENTE -
Aplicabilidade de norma do artigo 364, II, do RIPI/82. Exclusão dos encargos de TRD no período que menciona. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XALINGO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD referentes ao período de 04/02 a 29/07/91.** Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

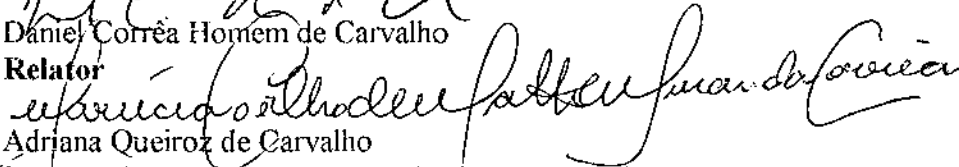
Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos

Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho

Relator


Adriana Queiroz de Carvalho

Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente) e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.008100/93-01
Acórdão nº : 202-07.446
Recurso nº : 97.113
Recorrente : XALINGO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A empresa foi autuada pelos seguintes motivos:

“Foi constatado que nos períodos de apuração entre a primeira quinzena de outubro até a segunda quinzena de dezembro de 1988 o contribuinte deixou de recolher os saldos devedores do imposto apurados no Livro de Registro de Apuração de IPI.

Já nos períodos de apuração de maio a dezembro de 1992, o valores pagos através dos Documentos de Arrecadação Federal (DARFs) foram inferiores aos valores devidos nas datas em que estes recolhimentos foram efetuados. Em tais quinzenas, a empresa recolheu apenas os valores originais apurados no Livro Mod. 8, sem proceder à atualização monetária dos mesmos”.

A autuada impugnou o Auto de Infração argumentando que:

Preliminarmente, fazia-se necessário perícia para apuração do valor da taxa de juros, indicando para tanto perito.

No mérito, argúi a ilegalidade da correção do imposto pela BTN, tendo ingressado com ação na 1ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre-RS.

Traz a impugnação os argumentos da referida ação contra a correção monetária.

Relativamente aos prazos de recolhimento, discutiu-os em ação na 12ª Vara Federal de Porto Alegre-RS.

A autoridade recorrida manteve o Auto de Infração baseado no Parecer de fl. 95 e 96 que se limitou a discutir os aspectos legais da exigência, relativamente aos prazos de recolhimento do IPI em 1988 e a correção dos débitos pelos Índices Oficiais.2

Cita duas ações:

Mandados de Segurança nºs 88.7447-2 (12ª Vara Federal)
92.0009566-6 (1ª Vara Federal)



Processo nº : 11080.008100/93-01
Acórdão nº : 202-07.446

Ambos foram perdidos pela empresa.

Entende que na esfera administrativa não cabe decisão sobre constitucionalidade e legalidade de normas.

Entende ainda ser procedente a exigibilidade do crédito tributário e prescindível a perícia, e aduz:

“No que se refere a incidência sobre o débito de juros de mora equivalente à TRD, verifica-se que, com o advento da Medida Provisória nº 297/91, a Taxa Referencial Diária passou a ser cobrada apenas sobre os débitos pagos com atraso, conforme sublinha sua Exposição de Motivos: “O art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, previu que a partir do mês de fevereiro do corrente ano incidiria a TRD, dentre entre outros, os impostos. O poder judiciário tem decidido, em julgamento monocráticos, que a TRD não se constitui em índice de atualização de moeda ou de correção monetária, mas em fator de composição de juros flutuantes de mercado: sendo assim, descaberia sua aplicação sobre as quotas do imposto de renda da pessoa física (...). Impõe, por isso, ajustar a legislação tributária à realidade presente de ausência de indexação de valores fiscais, preservando, dessa forma o tratamento isonômico entre sujeitos passivos (...)” (grifei).

A regra da Medida Provisória nº 297/91 foi reeditada pela Medida Provisória nº 298, de 29.08.91 sendo convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, que dispõe em seu artigo 30:

“Art. 30 - o “caput” do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de quaisquer natureza para com a Fazenda Nacional ... omissis”.

Retornando ao âmbito do Poder Judiciário, no qual os fundamentos da impugnação ajustar-se-iam perfeitamente como inicial em Mandado de Segurança, transcrevo parte da sentença do MM. Juiz Federal da 13ª Vara, da Justiça Federal desta capital, Dr. João Surreaux Chagas, no MS nº 91.7232-0:



Processo nº : 11080.008100/93-01

Acórdão nº : 202-07.446

“Por conseguinte, os argumentos aduzidos na inicial perderam objeto, visto que a TRD deixou de ser tributo, sendo convertida em juros de mora devidos pelo atraso do pagamento dos tributos e das contribuições sociais. De obrigação

principal adjeta, tornou-se obrigação acessória, sem caráter de tributo, retroativamente a partir de fevereiro de 1991, não se lhe aplicando os princípios

constitucionais que regem os tributos, invocados na inicial pelo (a.s) autor (a,es)”.

O percentual aplicado da TRD está de acordo com os índices divulgados pelo Banco Central.

Face ao exposto, proponho seja mantida a ação fiscal, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário tão somente se houver depósito judicial dos valores integrais do IPI relativamente aos períodos abrangidos pelo Auto de Infração.”

Em seu recurso voluntário, a empresa requer preliminarmente a nulidade do presente processo, em face das restrições sofridas pela defesa, no que concerne o recurso da prova pericial pela autoridade recorrida.

No mérito, recorre da multa imposta que, subsistindo, acabará por inviabilizar o pagamento do crédito.

Que a recorrente não incorreu nas situações fáticas previstas no art. 364, II, do RIPI/82: não omitiu o lançamento nas notas fiscais e não deixou de recolhê-lo, apenas deixou de efetuar o pagamento da parcela indexada pela UFIR.

Que para ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário impugnado, efetuou depósito judicial de seu montante integral.

Logo, não cabe a multa de 100% sobre as parcelas depositadas em juízo.

A seguir, transcreve as razões do Mandado de Segurança acima aludido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.008100/93-01

Acórdão nº : 202-07.446

Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado nulo ou alternativamente ser a recorrente absolvida da multa de 100% sobre as importâncias depositadas em juízo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.008100/93-01

Acórdão nº : 202-07.446

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Preliminarmente, não cabe o pedido de nulidade do presente processo, visto não ter ocorrido qualquer restrição ao princípio do contraditório, ou havido cerceamento de defesa. A perícia é absolutamente dispensada para o caso.

Quanto ao pedido de exclusão da multa de 100% sobre os valores objeto de depósito judicial, também não cabe razão à recorrente.

O depósito judicial não elide a infração, sobretudo com a decisão desfavorável da medida judicial.

Seguindo decisões reiteradas deste Colegiado dou provimento parcial ao recurso para excluir os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO